

Table with columns for item description, amount, and sub-total. Items include construction of bridges, aerodromes, public buildings, and administrative rationalization.

CAPITULO IV — DOS ORÇAMENTOS DAS EMPRESAS INDUSTRIAES DO ESTADO

Art. 4.º — As receitas e despesas das empresas industriais do Estado obedecerão á seguinte especificação:

I — Empresa administrada pela Secretaria de Justiça e dos Negocios do Interior.

§ 1.º — IMPRENSA OFFICIAL DO ESTADO

Table for Imprensa Official do Estado showing revenue from the official newspaper and various expenses like personnel and materials.

II — Empresas administradas pela Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas.

§ 1.º — SERVIÇOS DE AGUAS E EXGOTTOS DA CAPITAL, SANTOS E S. VICENTE E SERVIÇOS PUBLICOS DO GUARUJÁ.

Table for water and sewage services in Capital, Santos, and Guarujá, listing revenue and expenses.

Table for Title I of water and sewage services, detailing personnel and material expenses.

Table for Title II of water and sewage services, detailing personnel and material expenses.

§ 1.º — ESTRADA DE FERRO SOROCABANA.

Table for Sorocabana Railway showing revenue and expenses.

§ 4.º — ESTRADA DE FERRO ARARAQUARA.

Table for Araraquara Railway showing revenue and expenses.

§ 5.º — ESTRADA DE FERRO CAMPOS DE JORDÃO.

Table for Campos de Jordão Railway showing revenue and expenses.

Deficit transferido para a Despesa Geral 459.618\$000

§ 6.º — ESTRADA DE FERRO S. PAULO E MINAS

Table for Estrada de Ferro S. Paulo e Minas showing revenue and expenses.

§ 7.º — TRAMWAY DA CANTAREIRA

Table for Tramway da Cantareira showing revenue and expenses.

CAPITULO V — DO ORÇAMENTO DAS OPERAÇÕES DE CREDITO

Art. 5.º — São assim orçadas as receitas e despesas decorrentes de operações de crédito destinadas a ocorrer despesas consignadas nesta lei:

Table for Credit Operations showing revenue from internal debt and various expenses.

Table for Title I of credit operations, detailing expenses for debt issuance.

Table for Liquid Product Transferred for General Revenue.

CAPITULO VI — DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 6.º — Reputar-se-ão encerrados os creditos especiaes abertos cujos saldos não foram, total ou parcialmente, transferidos, por esta lei, para o exercicio de 1936.

§ unico — As dotações das verbas correspondentes a saldos de creditos especiaes transferidos por esta lei para o exercicio de 1936, representam simples estimativas, não podendo exceder ás importancias dos saldos que forem realmente apurados a 31 de dezembro do corrente anno.

Art. 7.º — A realização da despesa extraordinaria que não tenha caracter urgente, a juizo do Poder Executivo, dependerá da realização da receita de capital destinada a custeal-a ou de se verificar correspondente excesso de arrecadação.

Art. 8.º — E' o Poder Executivo autorizado: a) a realizar, como antecipação de renda do exercicio, as operações de credito que se tornarem necessarias para ocorrer á despesa do Estado ou para cobrir deficiencia de receita; b) a abrir creditos suplementares ás verbas ns. 343 a 350 e 351 a 256, no caso de se verificar insuficiencia das respectivas dotações;

c) a transferir para o exercicio de 1936, em caso de conveniencia publica, malores dotações de credito especiaes do que as consignadas nesta lei, até o limite dos saldos daquelles creditos desde que a receita realizada comporte taes transferencias.

Art. 9.º — Não se fará estorno ou transferencia de uma para outra verba. Poderão, entretanto, ser transferidas, por decreto do Governador, dotações de umas para outras consignações e de umas para outras sub-consignações dentro da mesma verba.

Art. 10. — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 1.º de dezembro de 1935.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA Cloris Ribeiro

Publicada na Secretaria da Fazenda, aos 17 de dezembro de 1935.

José Mascarenhas, Director Geral Substituto

LEI N. 2.487, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1935

Reorganiza o quadro do pessoal da secção de engenharia da Procuradoria de Terras, e dá outras providencias.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado, faço saber que a Assembléa Legislativa de São Paulo decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — O quadro relativo á Secção de Engenharia da Procuradoria de Terras, subordinada á Secretaria da Justiça e Negocios do Interior, compor-se-á do seguinte pessoal: um engenheiro-chefe, um engenheiro ajudante, quatro engenheiros discriminadores, dois auxiliares técnicos, quatro agrimensores, dois desenhistas, dois terceiros escripturarios e um copista.

Art. 2.º — Ficam effectivados, nos respectivos cargos, os funcionarios contractados, que servem na Secção e para ella foram transferidos, em virtude do disposto no artigo 2º do decreto n. 7.200, de 10 de junho de 1935.

Art. 3.º — Serão, assim, elevados os vencimentos annuaes relativos ao pessoal da Secção: engenheiro-chefe, trinta contos de réis; engenheiro ajudante, vinte e quatro contos; engenheiro discriminador, vinte e um contos e seiscentos mil réis; auxiliar tecnico, quatorze contos e quatrocentos mil réis; agrimensor ou desenhista, doze contos; escripturario, sete contos e duzentos mil réis; copista, quatro contos e oitocentos mil réis.

Art. 4.º — Fica, na Procuradoria de Terras, creado o cargo de mensageiro, com os vencimentos annuaes de quatro contos e oitocentos mil réis, effectivando-se nello o funcionario que, presentemente, exerce essas funcções, em caracter interino.

Entrará esta lei em vigor em 1.º de janeiro de 1936, revogadas as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 17 de dezembro de 1935.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA Sylvio Portugal Cloris Ribeiro. Publicada na Secretaria de Estado da Justiça e Negocios do Interior, aos 17 de dezembro de 1935. Paulo Egydio de Oliveira Carvalho, Director Geral.

Art. 1.º — O quadro relativo á Secção de Engenharia da Procuradoria de Terras, subordinada á Secretaria da Justiça e Negocios do Interior, compor-se-á do seguinte pessoal: um engenheiro-chefe, um engenheiro ajudante, quatro engenheiros discriminadores, dois auxiliares técnicos, quatro agrimensores, dois desenhistas, dois terceiros escripturarios e um copista.

Art. 2.º — Ficam effectivados, nos respectivos cargos, os funcionarios contractados, que servem na Secção e para ella foram transferidos, em virtude do disposto no artigo 2º do decreto n. 7.200, de 10 de junho de 1935.

Art. 3.º — Serão, assim, elevados os vencimentos annuaes relativos ao pessoal da Secção: engenheiro-chefe, trinta contos de réis; engenheiro ajudante, vinte e quatro contos; engenheiro discriminador, vinte e um contos e seiscentos mil réis; auxiliar tecnico, quatorze contos e quatrocentos mil réis; agrimensor ou desenhista, doze contos; escripturario, sete contos e duzentos mil réis; copista, quatro contos e oitocentos mil réis.

Art. 4.º — Fica, na Procuradoria de Terras, creado o cargo de mensageiro, com os vencimentos annuaes de quatro contos e oitocentos mil réis, effectivando-se nello o funcionario que, presentemente, exerce essas funcções, em caracter interino.

Entrará esta lei em vigor em 1.º de janeiro de 1936, revogadas as disposições em contrario. Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 17 de dezembro de 1935.